

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JULIO LOPES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante as discussões realizadas nas discussões acerca da matéria, efetuamos as alterações adicionais no relatório que passamos a descrever.

No art. 4º do PLV, foi incluído no art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, § 14, nos seguintes termos:

“Art. 4º

.....

§ 14. A prorrogação das concessões de distribuição não será onerosa em favor da União, desde que o atual concessionário aceite as condições definidas no art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.”

No artigo 5º do PLV, incluiu-se no § 14 proposto para o artigo 26 da Lei nº 9.427, de 1996, expressão para restringir os efeitos do dispositivo às autorizações de geração em operação até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017. O prazo definido no § 12 passou para quatro anos.

No artigo 6º do PLV foi dada a seguinte redação ao § 4º:

“§ 4º Deverá ser realizada licitação para incluir participação privada, inclusive societária, na conclusão da usina nuclear Angra 3, observado o disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.”

No artigo 12 do PLV foi incluída a expressão “para a parcela de consumo de até 80 (oitenta) kWh/mês”, em vez de “até o limite de 60 (sessenta) kWh/mês”.

No artigo 9º do PLV, substituiu-se, no § 15 do artigo 13 da Lei nº 10.438/2002, a expressão “registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP” pela expressão “regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP”, e, no final do texto do § 16, suprimiu-se a expressão “pelos agentes mencionados no inciso IX do caput”, incluindo-se a expressão “e custeará a totalidade da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural desde o início de vigência do contrato.” No artigo 13-A, acrescentamos § 7º para estabelecer condições de retorno de fornecimento de gás natural de usina do PPT que teve seu suprimento de combustível interrompido.

No artigo 11 do PLV que altera a Lei nº 12.111, de 2009, alteramos a data referida no art. 4º-A, suprimindo do parágrafo único a expressão “firmados e submetidos à anuência da Aneel até 30 de julho de 2009, data da publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009”.

No artigo 20 do PLV, suprimiu-se a expressão “sem necessidade de intermediação de agente financeiro”.

No artigo 19 do PLV, suprimiu-se o inciso I.

No artigo 20, foi dada a seguinte redação ao § 2º:

“§ 2º O comitê gestor do DUTOGAS, instituído pelo Poder Executivo, definirá os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, a partir de critérios estabelecidos em regulamentação, de acordo com o cronograma do pedido de licenciamento ambiental, bem como com a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do Pré-sal e a redução das desigualdades regionais.”

Foi alterado o disposto no artigo 21 do PLV, com o objetivo de que os gasodutos construídos a partir dos recursos do programa DUTOGAS retornem integralmente ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Incluiu-se no PLV novo artigo 27, com o objetivo de estabelecer que não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts, renumerando-se os demais artigos.

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 814, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 814, de 2017, e das emendas apresentadas.

No mérito, votamos pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 814, de 2017, com as alterações decorrentes das Emendas de números 1, 17, 29, 32, 39, 51, 74, 98, 108 e 135, que acolhemos integralmente, e das Emendas de números 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 38, 43, 45, 46, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 78, 87, 93, 94, 95, 96, 99, 103, 120, 134, 136, 137, 149, 155, que acolhemos parcialmente, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, votando pela rejeição das demais emendas.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 5.709, de 7 de outubro de 1971; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; nº 13.360, de 17 de novembro de 2016; e dá outras providências

Art. 2º A Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 7º, as restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de:

I - sucessão legítima; e

II – aquisição e arrendamento de imóveis rurais por pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou por pessoa jurídica estrangeira destinados à execução das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o disposto nos arts. 3º, caput e § 3º, e 7º.

§ 3º No caso de aquisição de imóveis rurais, caso cessada a destinação prevista no inciso II do § 2º e tratando-se de imóvel rural em localidade:

I - estratégica para a política energética, ocorrerá:

a) sua reversão ao Poder Concedente, conforme previsão no contrato de concessão ou de permissão de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica; ou

b) desapropriação por utilidade ou necessidade pública, no caso de a reversão não estar prevista em ato ou contrato de autorização de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica;

II - que não seja estratégica para a política energética, a pessoa jurídica brasileira controlada por pessoa física ou jurídica estrangeira deverá buscar adequação à presente Lei ou alienar o imóvel a pessoa física ou jurídica brasileira de controle nacional no prazo de 1 (um) ano, sob pena de:

a) aplicação de multa anual, em favor da União, de 10% (dez) por cento do valor de mercado do imóvel;

b) ser o imóvel rural levado a leilão público por instituição financeira oficial, deduzindo-se do preço em favor da União as multas, os encargos tributários e os custos de manutenção e de alienação suportados pela Administração Pública; e

c) caso infrutíferos os sucessivos leilões, ser desapropriado o imóvel rural, respondendo a indenização pelas sub-rogações previstas na alínea “b”. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 3º

.....

III - detectada pelo concessionário a existência de fraude ou adulteração na medição do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora. (NR)

.....

Art. 11.

§ 1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período, não inferior a cinco anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária, conforme regulação. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 14. A prorrogação das concessões de distribuição não será onerosa em favor da União, desde que o atual concessionário

aceite as condições definidas no art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de dezembro de 2018 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

..... (NR)

.....

Art. 4º-E. Fica a União autorizada a conceder à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, ou a suas subsidiárias, pelo prazo de trinta anos, novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica referentes a usinas atualmente sob a titularidade dessas mesmas empresas e cujo prazo de outorga vigente encerre-se até 2025.

§ 1º São condições para as novas outorgas de que trata o **caput**:

I – o pagamento, pela Eletrobras, das despesas de que trata o IX do art.13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

II – o pagamento, pela Eletrobrás, de quota anual à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

III – o pagamento, pela companhia, de bonificação pela outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica;

IV - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos dessa Lei, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

§ 2º O valor das cotas de que trata o inciso II do § 1º corresponderá à metade da diferença entre o valor adicionado

à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do §1º.

§ 3º O valor do pagamento de que trata o inciso III do § 1º corresponderá, no mínimo, a um quarto da diferença entre o valor adicionado à concessão, a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e o valor de que trata o inciso I do § 1º.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às concessões de geração de energia elétrica de que tratam o art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e o art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015.”

Art. 5º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento), calculados considerando valores correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses, incidentes sobre o:

- a) benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais, no caso de concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica;
- b) valor estimado da energia produzida, nos casos de autoprodução e produção independente;
- c) faturamento, no caso dos demais agentes.

.....

XXII – estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando metodologia para a recuperação da receita e sua cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

XXIII – estabelecer procedimentos para que as concessionárias, autorizadas e permissionárias que atuam no setor elétrico nacional, disponibilizem na rede mundial de computadores, para livre acesso do público, informações, consolidadas e individualizadas, atualizadas com periodicidade mínima anual, relativas aos diversos subsídios existentes no setor elétrico, especificando, para cada beneficiário, o nome, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o valor anual do benefício recebido.

..... (NR)

.....

Art. 12.

§ 1º

.....

III –

Onde:

.....

Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R\$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais.

..... (NR)

Art. 26.

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, que atendam às condições de autorização, deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para outorga da autorização em até quatro anos após notificado do atendimento das condições de autorização, por meio de publicação específica no Diário Oficial da União.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no § 12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, que deverão ser devidamente indenizados pelo vencedor do certame ao detentor do registro original, contemplando todos os custos diretos e indiretos.

§ 14. O titular de outorga de autorização de geração cuja instalação esteja em operação até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, e não tenha sido objeto de penalidade pela ANEEL quanto ao cumprimento do cronograma de implantação da usina, terá seu prazo de autorização contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora, ajustando-se, quando necessário, o respectivo termo de outorga. (NR)”

Art. 6º O Ministério de Minas e Energia deverá autorizar a celebração de termo aditivo ao Contrato de Energia de Reserva da usina nuclear Angra 3, considerando novo preço para a referida energia a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e o início da operação comercial até o ano de 2026.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia deverá propor ao CNPE, em até sessenta dias contados da publicação desta lei, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, novo valor para o preço da energia a ser gerada

pela usina nuclear Angra 3, que não deverá superar o valor, em âmbito mundial, de comercialização da energia produzida por usinas nucleares comissionadas nos últimos dez anos e da energia a ser produzida por usinas nucleares em construção.

§ 2º O aditivo ao Contrato de Energia de Reserva deverá prever cláusula de revisão específica para capturar variações no preço do combustível nuclear e no valor relativo ao fundo de descomissionamento regulado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

§ 3º A pedido da Eletrobras Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL poderá revisar o valor estabelecido no § 1º para incorporar as variações de que trata o § 2º.

§ 4º Deverá ser realizada licitação para incluir participação societária privada, inclusive societária”, na conclusão da usina nuclear Angra 3, observado o disposto no inciso XXIII do **caput** do art. 21 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

§ 5º A seleção do parceiro privado de que trata o § 4º deverá ocorrer de forma competitiva e considerará, entre os critérios de seleção do referido parceiro, proposta de deságio em relação ao preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3 de que trata o § 1º.

Art. 7º A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica; e

XIV - estabelecer o prazo para entrada em operação comercial e o preço da energia a ser gerada pela usina nuclear Angra 3.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

I –

a) 75% (setenta e cinco por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel;

b)

c) 5% (cinco por cento) serão destinados, a partir do ano de 2019, a campanhas educativas realizadas pela Aneel com o objetivo de incentivar a regularização da medição de energia elétrica em unidades consumidoras, bem como evitar fraudes e inadimplência;

..... (NR)”

Art. 9º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

IX – prover recursos para o pagamento integral dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, inclusive as ocorridas sob o regime de prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

.....

XIV – prover recursos necessários e suficientes para pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás

natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para fins de geração de energia elétrica;

.....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do **caput** é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2019, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 1º-D. O valor de que trata o § 1º-B poderá ser aumentado em R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, tendo como fonte de recursos as bonificações pela outorga de novas concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras.

§ 1º-E. A fonte de recursos de que trata o § 1º-D também poderá ser utilizada para o pagamento do valor previsto pelo § 1º-B.

.....

§ 15. O preço e a capacidade contratada consideradas para repasse da CDE associadas à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do **caput** refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 16. Para atender às finalidades do inciso XIV do **caput**, a ANEEL deverá incluir no orçamento anual da CDE parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e custeará a totalidade da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural desde o início de vigência do contrato.

Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 814, de 2017, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea "a", quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo

variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea “b”.

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado nacional para suprimento termelétrico e divulgar os preços do gás natural de que tratam o § 1º, inciso II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Nos casos de usinas termelétricas integrantes do PPT em que o suprimento de gás esteja interrompido, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à:

I – retorno do suprimento de gás natural para as usinas termelétricas a partir de 1º de junho de 2018, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – desistência pelas partes de ações judiciais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – fornecimento durante quatro meses a partir da data de que trata o inciso I pelos valores previstos no PPT à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.

Art. 14.

.....

III – áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia, será sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que se enquadrem nos critérios constantes dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

.....

§ 14. Na forma da regulamentação, até a data de 31 de dezembro de 2022, com o objetivo de propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público, será mantida sistemática denominada Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, custeada com recursos da provenientes da CDE e de agentes do setor elétrico.

§ 15. O prazo de que trata o § 14 poderá ser prorrogado pelo Poder Executivo.

§ 16. O programa de que trata o § 14 observará critérios de acesso que considerem, inclusive, as condições sociais e econômicas do público alvo. (NR)”

Art. 10. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 8º

.....

III – geração distribuída contratada nos termos do art. 2º-D, com repasse dos custos de aquisição da energia às tarifas dos consumidores finais.

..... (NR)

.....

Art. 2º-D. Anualmente, deverão ser realizados processos licitatórios, na modalidade leilão, para garantir o atendimento aos mercados das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN, por meio de contratação regulada de geração distribuída, conforme regulamento.

§ 1º Para atendimento à demanda dos leilões de que trata este artigo, poderá ser contratada energia proveniente de empreendimentos novos e existentes previstos no art. 26, incisos I e VI do **caput** e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conectados ao SIN por meio de instalação no âmbito da distribuição de energia elétrica, demais instalações de transmissão e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG.

§ 2º Os leilões de que trata este artigo serão segmentados por áreas elétricas a serem estabelecidas em regulamento, ouvidos a Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 3º Na contratação de energia deverão ser consideradas as restrições para escoamento da energia elétrica gerada.

§ 4º A contratação de energia de que trata este artigo será formalizada por meio de CCEAR, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 2º.

.....
Art. 21.

§ 1º Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

§ 2º Os contratos de comercialização de energia elétrica, celebrados até 15 de março de 2004, com vencimento até 31 de dezembro de 2019, pelos concessionários de uso de bem público, sob regime de produção independente de energia elétrica, com as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão ser prorrogados até o termo final da concessão de uso de bem público, mantidas as quantidades e preços contratados, desde que sejam atendidas as seguintes condições pelo vendedor:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica tenha sido obtida por meio de licitação pública com critério do pagamento de máximo Uso de Bem Público - UBP; e

II – tenha iniciado a operação comercial a partir de 15 de março de 2004. (NR)”

Art. 11. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de

quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme disposto em regulação da ANEEL.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o **caput**, prorrogados nos termos do § 1º, se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o **caput** do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico.
(NR)

Art. 3º

§ 4º-A. O reembolso relativo à aquisição de combustível líquido e aos contratos de fornecimento de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A, às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o art. 4º-A, assim como de produtores independentes de energia beneficiários, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível ou agente da cadeia de fornecimento, que deverá comprovar o fornecimento do combustível, ou serviços associados de transporte e distribuição, para a geração de energia elétrica, conforme regulação da Aneel.

§5º-A. O direito ao reembolso previsto no **caput** deste artigo permanecerá sendo feito ao agente definido nos § 4º-A durante toda a aquisição de combustível líquido e vigência dos contratos de fornecimento de gás natural, incluindo suas prorrogações, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

.....

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações de geração, excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.

.....

§ 17º Mediante autorização do Ministério de Minas e Energia, os recursos sub-rogados poderão ser antecipados, total ou parcialmente, aos concessionários, permissionários ou autorizados a explorar a prestação de serviços públicos de distribuição e transmissão de energia elétrica, responsáveis pela execução de empreendimentos de distribuição e transmissão que promovam a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

(NR)

Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do vendedor à ANEEL, em consonância com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoelétricas:

I - sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor;

II - que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoelétrica vendedora no leilão de que trata o **caput**;

III – que estejam descontratadas, ou promovam a substituição ou a alteração de seus contratos vigentes.

§ 2º A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita observando-se as mesmas condições decorrentes do leilão de que trata o **caput** em relação:

I – aos valores de receita fixa e de receita variável;

II – ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º; e

III – às parcelas tributárias incidentes sob a operação.

§ 3º A entrega antecipada de energia pelas usinas termoelétricas de que trata o § 1º para as prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica será formalizada pela celebração de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, ou de Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado – CCESI, ou pela substituição ou aditamento dos contratos vigentes.

§ 4º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC ser maior do que o volume comportado pela antecipação, o vendedor deverá renunciar aos direitos correspondentes à parcela excedente.

§ 5º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o **caput** serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

§ 6º O prazo de outorga das usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos do § 1º será ajustado para que coincida com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC. (NR)

.....

Art. 4º-A. As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação

cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 30 de julho de 2009, terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

.....

Parágrafo único. O reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o **caput** e às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o **caput**, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível, que deverá comprovar o fornecimento do combustível para a geração de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL. (NR)”

Art. 12. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 80 (oitenta) kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (NR)

Art. 2º

.....

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. (NR)

.....

Art. 5º-A. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica será obrigado a ressarcir o valor recebido de forma indevida, mediante processo administrativo, bem como será excluído da Tarifa Social.

§1º A identificação comprovada de irregularidades na unidade consumidora, a exemplo de furto, fraude ou fornecimento à terceiros, dentre outras, implicará na exclusão da Tarifa Social.

§ 2º A família excluída da Tarifa Social, na forma prevista no **caput** e no § 1º, somente poderá retornar à condição de beneficiária após decorrido o prazo de um ano da respectiva exclusão.

.....

Art. 7º.....

.....

§ 3º Em caso de alteração do critério de concessão definido no art. 2º, a Aneel definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até 12 (doze) meses contado da respectiva alteração, proceder a adequação do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. (NR)”

Art. 13. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....

§ 4º Não será exigido o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. (NR)”

Art. 14. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

§ 1º-B. Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior, caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 1º-A, o valor do UBP aplicável ao caso, cujo cálculo não será superior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 0,2 (dois décimos) da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

..... (NR)”

“Art. 8º

§1º-C

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de setembro de 2019;

II – a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2019, após a conclusão do certame de que trata o inciso I.

..... (NR)

Art. 8º-A. A União deverá, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, indenizar os empregados das prestadoras de serviço de distribuição de energia elétrica Companhia Energética de Alagoas, Companhia Energética do

Piauí, Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Companhia de Eletricidade do Acre, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Companhia Boa Vista Energia S.A., que forem dispensados sem justa causa no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da transferência de controle prevista no § 1º-A do art. 8º, na forma e nas condições dispostas em regulamento.

§ 1º A indenização levará em consideração o período compreendido entre a data da dispensa e o término do prazo referido no **caput**, independentemente das verbas rescisórias previstas em Lei.

§ 2º Para fins do cálculo do valor da indenização a que se refere o § 1º, será considerada a remuneração mensal dos trabalhadores que não seja inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de benefício para o Regime Geral da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Farão jus à indenização de que trata o **caput** os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 4º O montante total a ser dispendido sob a forma de indenização para os empregados de que trata o **caput** está limitado ao valor máximo de R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de Reais).

§ 5º Os recursos necessários para cumprir a obrigação de que trata o **caput** serão provenientes de pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão outorgados nos termos do art. 28 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (NR)

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de trinta e seis meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a trinta e seis meses da publicação da Medida Provisória nº 814, de 2017, o pedido de prorrogação deverá ser

apresentado em até duzentos e dez dias da data do início de sua vigência.

..... (NR)”

Art. 15. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do **caput** serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no **caput** fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do **caput** será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do **caput** eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o **caput** deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do **caput**.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração não ser detentor da outorga do empreendimento que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do artigo 2º-B e tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o artigo 2º-B serão ressarcidos mediante indenização específica, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Caso o agente de geração abdique do direito de recebimento da indenização de que trata o **caput**, será assegurada, na esfera administrativa, a quitação integral de débitos do agente de geração frente a eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 2º A quitação ocorrida nos termos do § 1º implica a renúncia aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 3º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B.”

Art. 16. A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Os empreendimentos hidroelétricos não despachados centralizadamente que optarem por participar do MRE somente poderão ser excluídos do referido mecanismo nas seguintes hipóteses:

I – perda de outorga;

II – não atingimento de critérios mínimos de geração, exclusivamente por motivos não hidrológicos, conforme regulamentação específica da ANEEL.

§ 1º Os empreendimentos definidos no caput, somente poderão sair do MRE dois anos após solicitação específica.

§ 2º Os agentes de geração serão responsáveis pelos custos e pela implantação, caso requerida pela Aneel, de sistema de registro das vazões vertidas turbináveis, com objetivo de apurar as indisponibilidades não hidrológicas. (NR)”

Art. 17. As pessoas jurídicas sob controle, direto ou indireto da União, que detenham outorga para exploração de usinas hidrelétricas ficam autorizadas a alienar os bens imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão, a seus ocupantes, na forma do disposto no art. 17, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de que trata o **caput** que estiverem desocupados, nos termos do art. 17, inc. I, alínea “d”, e § 3º, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, para que sejam destinados a programas habitacionais voltados à população de baixa renda ou à instalação de unidades de atendimento à população em áreas de interesse social.

Art. 18. Fica criado o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e escoamento da Produção - DUTOGAS, de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP, com a finalidade de constituir fonte de recursos para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal.

Art. 19. Constituem recursos do DUTOGAS:

I - 20% (vinte por cento) da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, de que trata o art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

III - outros recursos destinados ao DUTOGAS por lei;

IV - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

V - retorno do apoio financeiro utilizado na implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento.

Art. 20. Os recursos do DUTOGAS serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, tendo como garantia os ativos a serem financiados, devendo ser utilizado para:

I - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador e homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, pela empresa transportadora de gás natural;

II - implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até que o preço cobrado pelo regaseificador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas;

III - implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do Pré-Sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e as receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP;

§ 1º Caso as instalações de transporte de gás definidas no **caput** atravessem Unidade da Federação, cuja capital já esteja suprida por gás

canalizado, o gás natural que porventura vier a ser destinado a esta Unidade da Federação, deverá pagar o valor correspondente a este consumo, tanto com relação ao preço de transporte até o ponto de entrega, como também a operação, manutenção e administração em volume proporcional àquele calculado com relação a capacidade total do gasoduto, reduzindo desta maneira, o aporte do DUTOGAS nas atividades de operação, manutenção e administração, da totalidade do gasoduto.

§ 2º O comitê gestor do DUTOGAS, instituído pelo Poder Executivo, definirá os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, a partir de critérios estabelecidos em regulamentação, de acordo com o cronograma do pedido de licenciamento ambiental, bem como com a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do Pré-sal e a redução das desigualdades regionais.

§ 3º Para as instalações de transporte de gás definidas no **caput** deste artigo, não se aplica o previsto art. 5º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

§ 4º Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte com suas unidades de regaseificação complementar e instalações destinadas ao escoamento com sua unidade de processamento da produção do Pré-Sal, sendo que nos primeiros cinco anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das Unidades da Federação onde não existe este energético.

Art. 21. Alcançado o superávit estabelecido no artigo anterior, o saldo apurado na cobrança do preço de transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 22. O preço dos serviços, homologado pela ANP para cada instalação, deverá promover sempre a modicidade tarifária.

Art. 23. A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado, devendo ser confirmada pela EPE, mas sempre considerando a capacidade total das instalações para um horizonte de vinte anos.

Parágrafo único. Deverá existir apenas um projeto tanto para gasoduto como para sua regaseificação complementar no atendimento do suprimento de gás as capitais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 24. A ANP, no processo de definição do outorgado, deverá considerar como prioridade para seleção dos projetos o critério de antiguidade do processo de licenciamento ambiental, garantida a capacidade técnica do interessado, e, desde que este concorde com os valores referenciais de taxa de administração definidos pela ANP.

Art. 25. O Ministério de Minas e Energia -MME, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, por meio da imprensa oficial e da internet, as receitas do DUTOGAS e a destinação desses recursos.

Art. 26. O art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 terá a seguinte destinação:

I - 80% (oitenta por cento) da receita será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60;

II - 20% (vinte por cento) da receita será destinada ao DUTOGAS. (NR)”

Art. 27. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a cinquenta mil quilowatts.

§ 3º Fica preservado enquadramento anteriormente realizado para centrais em operação. (NR)”

Art. 28. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e

II - o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JULIO LOPES
Relator